



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Documento Nº 52562/15

EXERCÍCIO: 2016
SUBCATEGORIA: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Sobrado
DATA DE ENTRADA: 08/09/2015
ASSUNTO: Encaminhamento de LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
relativa ao exercício de 2016.
INTERESSADOS: Aderaldo Lourenço da Silva
George Jose Porciuncula Pereira Coelho



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº. 256/2015

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTARIA DE 2016 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOBRADO,
ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo
Artigo 165, § 2.º da Constituição Federal e em consonância com a Lei
Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000. FAZ SABER, que a Câmara
Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ART. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º,
da Constituição Federal, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio
de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de
2016, compreendendo:**

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;**
- II – a estrutura e organização do orçamento anual para 2016;**
- III – as diretrizes gerais, orientações e os critérios para a elaboração e a
execução dos orçamentos do Município e suas alterações;**
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;**
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e
encargos sociais;**
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município
para o exercício correspondente;**
- VII – as disposições finais.**

Parágrafo único – Integra está lei, os seguintes Anexos:

- I – Demonstrativo das Despesas de Capital – Anexo I;
- II – Demonstrativo das Despesas por Ações Governamentais – Anexo II;
- III – Anexos de Metas Fiscais;
 - Metas de Receitas e Despesas
- IV – Anexos de Riscos Fiscais;
- V – Quadro Detalhado da Receita Prevista e Realizada (em Valores Correntes e Valores Constantes);
- VI - Quadro Detalhado da Despesa Fixada com a Realizada (em Valores Correntes e Valores Constantes).

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 40, da Lei Complementar nº 101, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2016 são as especificadas no Anexo de metas e prioridades que integram este Projeto de Lei.

Parágrafo Único - As prioridades e metas constantes do Anexo deste Projeto de Lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos fiscal e de seguridade social para o exercício financeiro de 2016.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

ART. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no plano plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinadas necessidades ou demandas da sociedade;

II – Atividade, instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo e;

IV – Operação Especial, despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações, do Ministério do Planejamento e Orçamento, bem como ao programa a que se vincula.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos títulos com indicação de suas metas fiscais.

ART. 4º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias e fundos especiais.

ART. 5º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal será composto de:

- I - texto da lei;
- II – consolidação dos quadros orçamentários;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – anexo do orçamento de investimentos das empresas;
- VI – informações complementares.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I – do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II – do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III – da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

IV – da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

V – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

VI – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VII – da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;

VIII – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX – da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

X – da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;

XI – da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XII – do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

XIII – das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

XIV – da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XV – da aplicação dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB nos termos da Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XVI – de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XVII – do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e de seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XVIII – da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades;

XIX – da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XX – da receita corrente líquida com base no art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

XXI – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

XXII – da aplicação de recursos destinados à gestão ambiental, com ênfase para a agricultura familiar e a preservação do patrimônio histórico-cultural e artístico local,

XXIII – da aplicação de recursos destinados à assistência social geral, através de doações diversas, ajudas financeiras e outros necessários

exclusivamente às famílias comprovadamente carentes do Município, ficando sujeitos à lei específica;

XXIV – da aplicação de recursos destinados à manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

ART. 6º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

- I – o orçamento a que pertence;
- II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:
 - a) **DESPESAS CORRENTES:**
 - Pessoal e Encargos Sociais;
 - Juros e Encargos da Dívida;
 - Outras Despesas Correntes.
 - b) **DESPESAS DE CAPITAL:**
 - Investimentos;
 - Inversões Financeiras;
 - Amortização e Refinanciamento da Dívida;
 - Outras despesas de Capital.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

ART. 7º - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2014 e a respectiva Lei deverão assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

ART. 8º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

ART. 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Parágrafo único - O poder executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, até o dia 30 de Novembro, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2016.

ART. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

ART. 11 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

ART. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

ART. 13 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis, nos termos do Art. 167, Inciso V, da Constituição Federal, e autorizará expressamente, a abertura desses créditos adicionais até o limite de 70% (setenta por cento) do valor fixado, na Lei do Orçamento.

ART. 14 – Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos, observadas as determinações do Art. 167, Inciso IV da Carta Magna.

ART. 15 – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias e dos fundos especiais se:

I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados destinarem-se-ão a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

ART. 16 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2016 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

ART. 17 – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesa de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

ART. 18 – As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

ART. 19 – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

ART. 20 – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2016 destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

ART. 21 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

ART. 22 – A Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal. ①

Parágrafo único – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

ART. 23 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

ART.24 – Ficam os poderes do município autorizados a consignarem recursos necessários para atender as despesas que decorrem da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração em razão de ajuste salarial, da criação de cargos, e contratações temporárias, inclusive para atender aos Programas da área de educação, saúde e assistência social, ou alterações de estrutura de carreiras e realização de concurso público, bem como da admissão de pessoal, a qualquer título, nos termos da legislação em vigor, observado o §1º, Inciso I, do Art. 169 da Constituição Federal, podendo reajustar vencimentos e proventos em até 25% (trinta por cento) dos pagamentos realizados no ano anterior.

ART. 25 – No exercício financeiro de 2015, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

ART. 26 – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação e assistência social.

ART. 27 – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra, fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde, saneamento, educação e limpeza pública.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ART. 28 – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente, aumento das receitas próprias.

ART. 29 – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita observará ao Inciso V do § 2º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 2º - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 30 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

ART. 31 – As transferências de recursos do Tesouro, não consignadas na Lei Orçamentária, para a administração descentralizada, destinadas a manutenção complementar, ocorrerá pela via extra-orçamentária, em substituição as Transferências Intragovernamentais, cujos registros contábeis das Transferências Financeiras concedidas e recebidas, serão efetuados em contas contábeis específicas de resultado, que representem as variações ativas e passivas correspondentes, observando-se os seguintes aspectos, nos termos da Portaria nº 339 de 29 de agosto de 2001 da Secretaria do Tesouro Nacional:

1. ORÇAMENTÁRIOS

- a. As despesas deverão ser empenhadas e realizadas na unidade responsável pela execução do objeto do gasto, mediante alocação direta da dotação ou por meio de descentralização de créditos entre órgãos e/ou entidades executoras;
- b. O empenho da despesa orçamentária será emitido somente pelo órgão ou entidade beneficiária da despesa, responsável pela aplicação dos recursos, ficando eliminado o empenho na modalidade de transferências intragovernamentais.

ART. 32 – O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

ART. 33 – Serão alocados recursos para atender as despesas com precatórios que serão incluídos na proposta orçamentária de 2016, não podendo ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

ART. 34 – A mesa da Câmara deverá encaminhar ao Prefeito Municipal até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2016, observadas as disposições do art. 29^A, CF, com redação que foi dada pela EC 25/00.

ART. 35 – Para os efeitos do art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

ART. 36 – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

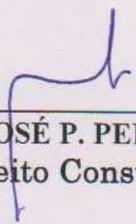
ART. 37 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

ART. 38 – A proposta orçamentária para o exercício de 2016, será remetida ao Poder legislativo para apreciação até 30 de novembro e será devolvida para sanção do Prefeito até 15 de dezembro de 2015.

ART. 39 – Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 15 de dezembro de 2015, fica autorizada, até a sua sanção, a execução da programação dele constante à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

ART. 40 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Sobrado - PB, 23 de julho de 2015.



GEORGE JOSÉ P. PEREIRA COELHO
Prefeito Constitucional



Prefeitura Municipal de Sobrado

Gabinete do Prefeito

Secretaria de Finanças - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo de Riscos e Metas Fiscais

Exercício: 2016

AMF - (LRF, art. 4º, §3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS FISCAIS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor

NADA A REGISTRAR

TOTAL	0	TOTAL	0
-------	---	-------	---

FONTE:

Aderaldo Lourenço da Silva
Contador

JOSINALDO RODRIGUES DE
OLIVEIRA
Secretario de Finanças

George José P. Pereira Coelho
Prefeito



Prefeitura Municipal de Sobrado

Gabinete do Prefeito

Secretaria de Finanças - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo de Riscos e Metas Fiscais

Exercício: 2016

AMF - (LRF, art. 4º, §3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS FISCAIS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
NADA A REGISTRAR			
TOTAL	0	TOTAL	0

FONTE:

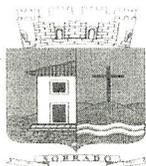
Aderaldo Lourenço da Silva
Contador

JOSINALDO RODRIGUES DE
OLIVEIRA
Secretario de Finanças

George José P. Pereira Coelho
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRADO

APROVADO

Em, 15/04/15

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº. 03/2015

Em, 15 de Abril de 2015.

Senhor Presidente,
 Senhores Vereadores da Câmara Legislativa Municipal.

Estamos enviando para a apreciação deste Poder Legislativo o Projeto de Lei que trata das Diretrizes Orçamentárias, com metas e prioridades aos níveis das Classificações Institucional, Funcional - Programática e detalhamento das Categorias Econômicas, para o Exercício Econômico Financeiro de 2016.

A Lei de Diretrizes se faz necessária no cumprimento das determinações Constitucionais, a fim de que o Orçamento possa refletir no seu conteúdo as expectativas de uma administração voltada para a consecução dos objetivos primordiais do Governo, assegurando ainda, que as prioridades e metas estejam realmente compatibilizadas com os anseios da população.

O encaminhamento da proposição legislativa em apreço se dá em cumprimento ao que determina o Artigo 165, inciso II da Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e Lei nº 101/00 Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Orçamento do Município de Sobrado para o exercício financeiro de 2016 expressará o Planejamento do Município em termos de processo de previsão de necessidades e racionalização do emprego dos meios materiais e dos recursos financeiros e humanos disponíveis, a fim de alcançar objetivos concretos, em prazos determinados e em etapas definidas, a partir do conhecimento e da avaliação científica da situação original.

Enfatizamos que, no contexto das prioridades atribuídas ao Poder Executivo todas as ações e estratégias do governo que visam realizar suas potencialidades, inclusive considerando o desenvolvimento urbano do Município que é a prioridade máxima do Executivo.

A LDO está integrada a um processo que começa com o Plano Plurianual (PPA) e segue com a lei Orçamentária Anual (LOA), de acordo com os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste Contexto, a atual estrutura da LDO permite a sua utilização como instrumento de gestão das finanças públicas, sendo um veículo de informação sobre a origem de receitas e destinação de recursos públicos, a serem avaliados pelo Legislativo e pela sociedade em geral.

Desta forma, as diretrizes para 2016 espelham o firme propósito do governo em avançar na consolidação dos processos e instrumentos de uma gestão pública responsável e comprometida com o planejamento, a transparência e o equilíbrio das contas públicas do Município.

Assim, Senhor Presidente, submeto à apreciação as diretrizes orçamentárias para o ano de 2016, convencido de que receberemos o imprescindível respaldo legal para que a Administração Municipal possa promover o bem comum da Cidade e de seus moradores.

Agradeço desde já o apoio dos nobres Vereadores na apreciação e aprovação de Projetos de absoluto interesse da nossa sociedade. Renovo, por oportuno, minha confiança e respeito ao Poder Legislativo, a vossa excelência e aos dignos membros dessa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente



George José P. Pereira Coelho
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Sobrado

Gabinete do Secretário de Finanças

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUSSÃO DO PROJETO DA LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS) PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

Aos 13 (treze) dias do mês de Abril do ano de 2015 às 10:00h, na sala de reunião na Sede da Prefeitura de Sobrado, foi realizada a reunião em cumprimento a legislação Federal da qual se diz respeito a obrigatoriedade da realização de audiência pública antes da votação do projeto que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei orçamentária para o exercício de 2016. A reunião foi coordenada pelo secretário de finanças do Município o **Sr. JOSINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA** e secretariado pela senhora **Ana Verônica da Silva Coutinho**, que contou com a presença de pessoas de varias localidades do Município, vereadores, funcionários e secretários municipais. Dando início à audiência pública o Secretário **Josinaldo**, agradeceu a presença de todos e enaltecendo a importância da participação da população, assim como dos representantes das entidades de classes, no processo orçamentário municipal, explicou que o objetivo da mesma é para que a comunidade tenha conhecimento das metas e prioridades contidas no projeto LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) exercício 2016 e para que dentro das normas legais sejam oferecidas sugestões que tenham como objetivo melhorar a qualidade de vida dos munícipes. Em seguida passou a palavra ao contador **Aderaldo Lourenço da Silva**, que fez uma explanação concisa do processo orçamentário, com destaque para o papel e conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, objeto da presente audiência, ressaltando a importância do orçamento participativo nos moldes em que a gestão municipal vem tratando ao longo dos anos, com destaque para a coleta de sugestões que passa contribui em uma melhora do Projeto de Lei em questão. E se dispôs a maiores esclarecimentos se necessário quando na votação do Projeto na Câmara Municipal. Em seguida o Vereador **Jeimeson Luiz de França**, Presidente da Câmara Municipal falou da importância da presença do Contador que com clareza apresentou o Projeto Lei (LDO), que antes havia sido elaborado e discutido junto aos secretários municipais, de acordo com o que determina a legislação vigente e para que possamos melhorar esta proposta de lei é que estamos reunidos para ouvirmos sugestões e

Rua Manoel de Sales, 178 – Centro – Sobrado /PB, CEP: 58.342-000
Fone/Fax: (83) 3661-1080 / 3661-1064, E-mail: pmsobrado@uol.com.br



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Sobrado

Gabinete do Secretário de Finanças

proposta que venham contribuir cada vez mais com este Projeto que será executado em 2016, falou que a cada Ano a população sobradense vem mostrando o interesse em participar da administração do Município. O secretário da Administração o Sr. **Celson José de Oliveira**, falar o quanto é importante a presença de cada munícipe nos debates para a elaboração de projetos como este da LDO e outros como LOA e PPA, e que possa colocar suas sugestões e reivindicações e com isso venha colaborar com a Gestão Municipal na elaboração da LDO em questão. Em seguida a representante do Sindicato dos trabalhadores municipais a Sra. **Ivonte Pereira Dias**, agradeceu a oportunidade e disse que na qualidade de representante dos servidores municipais, sentia-se a vontade para dar sugestões da categoria hora representada nesta audiência pública, falou da oportunidade que a sociedade tem para participar do processo administrativo municipal dando sua contribuição, na esperança de termos dias melhores. Em seguida foram recolhidas todas as propostas e sugestões, após debate sobre o projeto da LDO para o Ano de 2016.

O Prefeito George José Coelho, falou da satisfação de poder contar com a participação dos sobradenses que querem contribuir com sua gestão de governo, e isso faz com que aumente cada vez mais, sua responsabilidade em administrar e zelar a coisa pública que é patrimônio de todos vocês e com um planejamento orçamentário bem feito a exemplo deste que estamos debatendo e que com a participação de cada um de vocês possamos elaborando um novo projeto, na certeza de que traremos bons resultados para o desenvolvimento do nosso Município e que cada vez mais, possamos trazer melhoras para nossos munícipes. Ao mesmo tempo disse que estava muito satisfeita com tudo que foi apresentado e discutido na audiência e nada mais havendo a tratar, deu por encerrada a reunião da audiência pública e agradeceu a presença de todos e assim, concluíram-se os trabalhos inerentes a elaboração do projeto que será encaminhada a Câmara Municipal.

E eu Ana Verônica da Silva Coutinho lavrei a Ata desta Audiência Pública que depois de lida e achada segue assinada por mim e por todos os presentes.



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Sobrado
Gabinete do Secretário de Finanças

Maria Gasilda Silva Ferraz
 Adriana Maria de Souza
 Remijne de F. B. de Oliveira
 Nelson Felipe de Matos e Quirino
 Cezary de Jesus
 Jamullida de Karriá F. de Otaviano
 Ana Teronica da Silva Lourenço
 Giulayne E. Gomes Melo
 Priscilla Barreira de Farias Soares
 Maria Rita Ferreira
 Mariana Alexandra Monteiro
 Reginaldo Jopano do Silva
 Catalina Sdrinen da Silva
 Gersones Mariana de Brito
 Bruno Rodrigo Nascimento
 Pedro Guilherme de Silva
 Antônio José de Oliveira
 Gibran Rodrigues dos Silva
 Larissa Soares de Moura
 Valdir Rafaela Ferreira Heisler
 Sueli Lira Alves
 Maria Gorete Boada da
 Roselia Trajano da Silva
 Joris Lucio das Neves
 Gibran Ferreira da Silva
 Ana Paula Alves da Silva
 Denise Ferrnigue da Silva
 Edza Maria Nunes



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Sobrado

Gabinete do Secretário de Finanças

marinês de Figueiredo Moura

paiva de Oliveira Ferrreira

Josinete Rodrigues de Souza

Maria das Graças da Costa Batista

George de Fatima Pereira Pinto

Adão Sérgio Batista

Altemir de Souza

Rezame Santos de Freitas

John Carlos L. do Nascimento

Augusta Carolina Silva Barbosa

Josinete Costa de Souza

Alan Macena de S. L.

João Tavares do Melo

Augusto Manoel Silva de Aguiar

Edilson C. de Souza

Alison



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 08/09/2015 às 23:33:38 foi protocolizado o documento sob o N° 52562/15 da subcategoria LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2016, referente a(o) Prefeitura Municipal de Sobrado, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Aderaldo Lourenço da Silva.

Meio de Publicação: Diário Oficial do Município

Data de Publicação: 11/08/2015

Documento	Informado?	Autenticação
1) Texto da Lei	Sim	8552570d0831c20247ae9ba83c930c90
2) Anexo de Metas Fiscais	Sim	21b78537b23bdc637b2b199e31a4ae69
3) Anexo de Riscos Fiscais	Sim	21b78537b23bdc637b2b199e31a4ae69
4) Mensagem de Encaminhamento ao Poder Legislativo	Sim	260f7a4dcb8eb3d4a6789d944d8c54d2
5) Comprovante de Realização de Audiência Pública	Sim	7852c2a3c383f38a3524333d839b657f

João Pessoa, 08 de Setembro de 2015



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB